



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13000.720002/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.679 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** SISTEMA CIDADE DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que estejam com a exigibilidade suspensa no fim do prazo de opção pelo Simples Nacional, não pode ser objeto de indeferimento da Opção, nos termos da Resolução CGSN nº 4/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-62.370, de 17 de julho de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a contribuinte teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido em razão do débito previdenciário nº 39306297-0, no dia 10/01/2011 (e-fls. 3 e 4).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter efetuado o parcelamento do débito apontado como motivador do indeferimento.

Às e-fls. 51 e 52, foi juntado Despacho, no qual a autoridade fiscal mantém o indeferimento por não ter a contribuinte cumprido com o parcelamento.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 31/07/2014 (e-fls. 66) e apresentou recurso voluntário no dia 29/08/2014 (e-fls. 70 a 73), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

Afirma que o débito motivador do indeferimento de inclusão da Recorrente no Simples Nacional foi parcelado no dia 26/01/2011, tendo sido regularizada a pendência dentro do prazo legalmente concedido, qual seja, até 31/01/2011, para fins de opção ao Simples Nacional.

Pugna pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e da eficiência.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão para que seja deferida sua inclusão no Simples Nacional no ano de 2011.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os

entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC nº 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da inclusão no sistema Simples Nacional de empresa que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu artigo 7º, § 1º, inciso I, estabeleceu que, enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, a pessoa jurídica poderá regularizar pendências impeditivas ao ingresso do Simples Nacional. O prazo para realização da opção é até o fim do mês de janeiro de cada ano.

No presente processo, a opção da Recorrente pelo Simples Nacional foi indeferida, porque a mesma apresentava débito previdenciário nº 39306297-0.

A Recorrente informa que realizou parcelamento do débito em aberto dentro do prazo legal para a opção pelo Simples Nacional e junta os comprovantes de recolhimento ao processo. No processo, encontra-se prova do alegado parcelamento e pagamento às e-fls. 5, 9, 10 e 48.

A DRJ fundamentou sua decisão nos extratos juntados ao processo às fls. 56 a 59, alegando que a Recorrente teria pago a primeira parcela em janeiro, porém, a partir de fevereiro, não cumpriu com o parcelamento.

Ocorre que o processo em análise trata de indeferimento de inclusão no Simples, pelos documentos constantes no processo (fls. acima apontadas), até o final de janeiro de 2011 ela tinha prazo para regularizar o débito. Como a Recorrente parcelou o débito e pagou a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

primeira parcela dentro do prazo legal, os débitos informados no Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2011.

Diante do exposto, entendo que, no prazo legal para efetuar a opção, a Recorrente possuía débitos com exigibilidade suspensa, haja vista pagamento da primeira parcela do parcelamento até 31/01/2011.

Caso a Recorrente estivesse em débito após o deferimento, poderia ser excluída de ofício, mas não poderia a DRJ indeferir a inclusão quando os débitos, na época do período da opção, conforme determina a legislação sobre o tema, encontravam-se suspensos.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes